**ACÓRDÃO Nº 002/2016**

**PLEITO DE ABONO DE PERMANÊNCIA ESCORADO NO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE APOSENTADORIA PREVISTOS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ANALOGIA PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 37.**

1. A Emenda Constitucional nº 47/2005 flexibilizou (art. 3º) a regra para concessão de aposentadoria com proventos integrais sem, contudo, prever expressamente hipótese correspondente de concessão de abono de permanência para os servidores que optarem por permanecer em atividade.
2. A Administração Estadual deve obediência ao princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput,* da CF), não podendo – por conseguinte – valer-se de interpretação extensiva para reconhecer direito ao abono de permanência em hipóteses legais ou constitucionais de aposentadoria voluntária que não contemplam expressamente o direito ao correspondente abono de permanência.
3. É aplicável ao abono de permanência a Súmula Vinculante STF nº 37, que veda a concessão de aumento remuneratório a servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

**O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO,** em reunião realizada em 14 de junho de 2016, deliberou, por maioria, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. *Márcio Cândido Costa de Souza*, nos autos do Processo Administrativo nº 57240973, em que se discutia a possibilidade de concessão de abono de permanência em decorrência do preenchimento de requisitos de aposentadoria voluntário previstos na Emenda Constitucional nº 47/2005.

Vitória - ES, 27 de julho de 2016.

**RODRIGO RABELLO VIEIRA**

**Presidente do Conselho/PGE**